



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 648 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

214ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/11/11

PROCESSO Nº. 1/2755/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200908201-7

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: José Reginaldo Sousa Alves

MATRÍCULA: 107489-1-7

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal com descrição de produtos divergentes. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. 3. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Infringência aos arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “A” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, detectada através da análise do SEDEX LV 133582403 BR, que foi constatado a existência de nota fiscal destinada a Salvador/BA quando na caixa do mencionado volume o destinatário é uma empresa de Fortaleza/CE. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Brasileira de Correios e Telégrafos*, que exerce *atividades do correio nacional*, inscrita



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no CNPJ nº 34.028.316/2347-91. Auto de infração lavrado em 15/06/2009, com fulcro nos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 2/200908201-7, informações complementares às fls. 03/04, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 78/2009* às fls. 05/06, relação das mercadorias referentes ao auto de infração às fls. 07, nota fiscal de saída às fls. 08/10, controle da ação fiscal às fls. 11, termo de revelia e despacho às fls. 12, termo de juntada referente à defesa às fls. 13, pedido de reconhecimento da imunidade tributária da ECT às fls. 14. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INICÔNEOS, AO FISCALIZARMOS O VOLUME DE SEDEX LV 133582403 BR, CONSTATAMOS QUE HAVIA A NOTA FISCAL 0029 DESTINADA A SALVADOR-BA, QUANDO NA CAIXA DO MENCIONADO VOLUME O DESTINATÁRIO É UMA EMPRESA EM FORTALEZA-CE, O QUE TORNA A REFERIDA NOTA FISCAL INIDÔNEA, MOTIVO PELP QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. D ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA EXECUÇÃO SEFAZ 07/99”

Às informações complementares, o atuante informou que ao fiscalizar o volume de SEDEX LV 133582403 BR\$, constatou que havia a nota fiscal 0029, de 02/04/09 destinada a *Bee Bahia Local Boutique*, em Salvador, quando na caixa do referido volume constava como destinatário *Cheap And Chic Store Moda Ltda*, em Fortaleza, motivo pelo qual tornou mencionada nota fiscal inidônea. Ademais acrescentou que a avaliação da mercadoria constante na nota fiscal fora realizada em conformidade com o valor mencionado na etiqueta de cada peça constante no volume.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.657,00</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 451,69
Multa (30%)	R\$ 797,10
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.248,79</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 16/06/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 29/06/09 de fls. 12, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 25/06/09.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 15/20, instruída de documentos às fls. 21/23, na qual, discorreu sobre a não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal. Nesse sentido informou que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social. Alegou que a execução do serviço postal não cuida de “mercadoria”, e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas. Expendeu sobre a finalidade do ECT, informando que o transporte de encomendas efetuado pela mesma em veículo próprio não é atividade fim e não representa um serviço de transporte, mas apenas um transporte, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais constitui uma circunstância inerente ao serviço postal. Aduziu que a conclusão das apurações manifestas no auto de infração constitui engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço postal não comporta tributação e sequer se constitui, o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo. Neste azo, acrescentou que o serviço público não se tributa com imposto, e se for o caso, com taxa, como resulta dos precisos termos dos artigos 12 e 77 do Código Tributário Nacional, e o único ente público competente para cobrar eventual tributo, no caso, seria a União. Ademais, informou que a ECT goza de imunidade tributária, por força do disposto do art. 150, VI, “a” da CF, e ainda conforme decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela empresa atuada contra o acórdão do TRF – 4ª Região, alegando que, sendo certo que a essencialidade da prestação do serviço de correios estabelecida constitucionalmente como direito de todos à sua utilização, amalgamado ao princípio de que o serviço público precisa ser necessariamente contínuo, regular, correto e impessoal, leva a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conclusão inquestionável de que os bens postos na execução dos serviços postais são intangíveis por interferências ou onerações que possam inviabilizar ou mesmo obstar a sua fruição pela coletividade. Diante do exposto, requereu que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o auto de infração com o conseqüente ARQUIVAMENTO do processo.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, alegou que a responsabilidade auferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos baseia-se na qualidade de transportadora a ela estendida pelo Parecer nº 34/99 exarado pela Procuradoria Geral do Estado. Entendeu que quanto a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a mesma não tem efeito *erga omnes*, mas tão somente *inter partes*, não pode vincular as demais dos poderes judiciário e administrativo. Ressaltou que a ementa do Parecer nº 34 exarado pela Procuradoria Geral do Estado, versa sobre a inexistência de imunidade assegurada pela Constituição Federal para serviços postais, sendo estes inseridos na categoria de transporte em geral, que constitui fato gerador do ICMS a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens, e sobre a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto quando a hipótese de incidência recair sobre a circulação de mercadorias desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. Concluiu a ocorrência da infração, pois na qualidade de transportadora, no momento da fiscalização a mercadoria transportada pela empresa autuada estava acompanhada de documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas, caracterizando a irregularidade apontada no art. 131, II do Decreto nº 24.569/97 do RICMS. Por último, salientou que devido a ausência de comprovação por parte do agente do Fisco dos valores estabelecidos no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 78/2009 e que serviu de base de cálculo para lançamento do crédito tributário, conclui-se pela aplicação do percentual de 30%, previsto no art. 25, XIV do Decreto nº 24.569/97 para estabelecimento do valor da base de cálculo, resultando, na importância de R\$ 340,86 e conseqüentemente, nos valores de imposto e multa de R\$ 57,95 e R\$ 102,26. Ante o exposto, julgou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude da redução do valor da multa, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de R\$ 160,21 com os devidos acréscimos legais no prazo de 10 dias ou em igual período interpor Recurso Voluntário. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 340,86
Valor do ICMS	R\$ 57,95
Valor da Multa	R\$ 102,26
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 160,21</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença parcial procedente proferida pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente de forma pessoal, através da 2º via da intimação assinada, consoante intimação e termo de juntada às fls. 30/31.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 32/38, instruída de documento às fls. 39, referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja julgado a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, bem assim para declarar a imunidade tributária da ECT.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 445/11, confirmou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pelo julgador monocrático. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e acrescentou que, conforme o parecer, qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 43/46

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se do recurso voluntário e oficial interpostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de ambas, objetivando a revisão da decisão de primeira instância.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, identificada por meio de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sua defesa conferida aos autos, nota-se que a reclamante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se apenas a argüição de preliminar de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa de transporte; e que goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de TAXA, onde a união seria a competente para realizá-la. Pugnou ao fim pelo deferimento e provimento do presente recurso para que fosse alterada a decisão do juízo *a quo*, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e por conseqüente, fosse julgada IMPROCEDENTE a ação fiscal e arquivamento do presente processo.

Antes de analisar o mérito, vale salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente atrelada ao mérito, qual versa sobre imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então ao mérito.

O processo em explanação refere-se à imunidade recíproca, assunto amplamente debatido nos tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensivo no presente processo administrativo. A recorrente apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, o referido tribunal firmou entendimento de estender a imunidade recíproca à ECT, nos termos do art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal. Ocorre que o Direito Brasileiro já pacificou entendimento sobre a questão da imunidade, entretantes, acerca da controvérsia existente sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT, ainda encontra-se em debate na ADPF nº 46/6.

No que concerne, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Neste azo, a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer à colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).

A empresa em comento está ensartada nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, desta forma, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Diante do exposto, formo o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, alínea "a" da CF/88 somente alcança o serviço postal, "*stricto sensu*", conforme Parecer 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Estado faz arrecadação de impostos para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados **às suas finalidades essenciais** ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesta seara, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica já confirmou em algumas de suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº 21/2004).

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que, não se está aqui, tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto contribuinte, mas sim da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal ou inidônea. Assim, deve-se trazer aos autos o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, *in litteris*:

**Art. 16.** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos).

Nesta linha de raciocínio, é cristalino que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades essenciais referidas no artigo retromencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

**Art. 140.** *O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Assim, observa-se que o imposto cobrado não está incidindo sobre suas atividades fins, mas sobre a atividade de outrem que, por força de lei, torna o recorrente responsável solidariamente pelo recolhimento do mesmo. O preceito legal inserto no Código Tributário Nacional ratifica esse entendimento:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos acrescidos).*

Ocorre, porém, que não obstante a já demonstrada improcedência dos argumentos defensórios expendidos pela autuada, é bom destacar o motivo que levou à lavratura da peça inaugural, conforme texto do próprio autuante, transcrito *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INICÔNEOS, AO FISCALIZARMOS O VOLUME DE SEDEX LV 133582403 BR, CONSTATAMOS QUE HAVIA A NOTA FISCAL 0029 DESTINADA A SALVADOR-BA, QUANDO NA CAIXA DO MENCIONADO VOLUME O DESTINATÁRIO É UMA EMPRESA EM FORTALEZA-CE, O QUE TORNA A REFERIDA NOTA FISCAL INIDÔNEA, MOTIVO PELP QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. D ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA EXECUÇÃO SEFAZ 07/99”

Neste sentido, vale ressaltar que no momento da fiscalização a mercadoria transportada pela empresa autuada estava acompanhada de documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas, caracterizando a irregularidade apontada no art. 131, III do Decreto 24.569/97 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*II - no quadro "destinatário/remetente":*

- a) nome ou razão social;*
- b) número de inscrição no CGC;*
- c) endereço;*
- d) bairro ou distrito;*
- e) Código de Endereçamento Postal;*
- f) município;*
- g) telefone ou fax;*
- h) unidade da Federação;*
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;*

### DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Segundo informa a peça inicial deste contencioso, a empresa em comento foi autuada por fazer o **transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, constatando a existência de nota fiscal destinada a Salvador/BA, quando na caixa do mencionado volume o destinatário era uma empresa de Fortaleza/CE.**

Neste pretexto, tendo em vista que a empresa realizou o serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, mas que devido à ausência de comprovação por parte do agente do Fisco dos valores estabelecidos no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 78/2009 e que serviu de base de cálculo para lançamento do crédito tributário, conclui-se pela aplicação do percentual de 30%, previsto no art. 25, XIV do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*, para estabelecimento do valor da base de cálculo, resultando, na importância de R\$ 340,86 e conseqüentemente, nos valores de imposto e multa de R\$ 57,95 e R\$ 102,26. Assim, mister o entendimento pela parcial procedência da ação fiscal responsabilizando a autuada pelo pagamento do referido imposto, alterando apenas o valor da multa, em conformidade com parecer nº 406/2011 da Consultoria Tributária.

*Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:*

*XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.*

*Ex positis*, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo (30% da NF)	R\$ 340,86
Valor do ICMS	R\$ 57,95
Valor da Multa (30%)	R\$ 102,26
Valor Total	R\$ 160,21

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

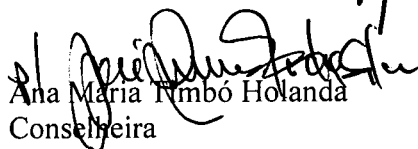
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

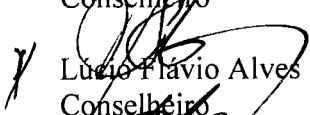
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2011.

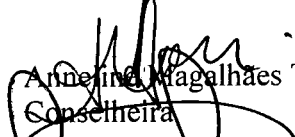
  
Dulcimeire Ferreira Gomes  
PRESIDENTA

  
Ana Maria Nimbó Holanda  
Conselheira

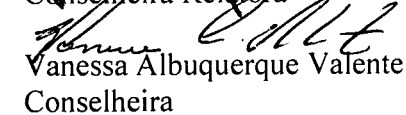
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Anne Iná Magalhães Torres  
Conselheira

  
Janine Gonçalves Feltosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO